



LEI N.º. 3.099, DE 01 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto do Município de Três Pontas, Criação do Fundo Especial para Atendimento as famílias de Extrema Vulnerabilidade Econômica e reajusta as tarifas de acordo com a Legislação para manter o equilíbrio financeiro da Autarquia.

O Povo de Três Pontas - MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Da Tarifa Social

Art. 1º Fica mantida no Município de Três Pontas, a **TARIFA SOCIAL** de Água e Esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base na Lei Federal nº. 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei.

Art. 2º Fica estabelecido que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, como responsável pela manutenção e fiscalização no âmbito do Município de Três Pontas, da Tarifa Social de água e esgoto.

Parágrafo único. O valor correspondente a tarifa social e das demais categorias, serão os constantes do **anexo I da presente Lei**.

Art. 3º Fica o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto autorizado a cadastrar-se na **TARIFA SOCIAL** de Água e Esgoto o usuário residencial que consome até 10 mil litros por mês (10 m³ / mês), esteja inscrito ou cadastrado como beneficiário nos **Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal**, que esteja adimplente com o SAAE, e atenda a pelo menos 01 (um) dos seguintes requisitos:

I. Seja morador de habitação com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), comprove o consumo médio de até 80 KWH/mês de energia elétrica e a renda per capita não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo;

II. Seja portador de deficiência física ou tenha membro na família portador de deficiência, e a renda per capita não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo;

III. Seja acometido por doença grave devidamente comprovada por laudo médico, obedecendo no que couber as regras da previdência social geral e as constantes do Art. 12 da Lei nº. 1.646/94 da previdência dos servidores públicos do Município e a renda per capita não ultrapasse a ½ (meio) salário mínimo;



IV. Seja aposentado com renda de até um salário mínimo e sendo esta renda o único sustento da família.

§ 1º O consumidor que não se enquadrar na Tarifa Social e consumir até 05 m³ de água, fará jus a um desconto de 40% (trinta por cento) sobre a tarifa residencial normal e consumindo até 10m³ de água, bem como fará jus a um desconto de 30% (vinte por cento) sobre a tarifa residencial normal, a título de incentivo a conservação dos mananciais e recursos hídricos.

§ 2º O SAAE poderá conceder desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total da fatura de água e esgoto, a título de subvenção social para as entidades declaradas de utilidade pública através de Lei Municipal, Lei Estadual ou Decreto Federal.

§ 3º Para fazer jus à subvenção a entidade declarará perante o SAAE que se encontra em funcionamento, que suas instalações encontram-se em boas condições de uso e que não possui recursos para pagar a fatura.

§ 4º O pedido de subvenção será instruído com a declaração de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º Verificadas as condições para concessão, o SAAE deferirá o pedido por 12 (doze) meses, sendo facultada nova concessão.

Art. 4º O valor da Tarifa Social da Água e Esgoto, bem como os posteriores reajustes da mesma, deverá ser estipulado pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas- MG, com anuência do(a) chefe do poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

Do Fundo de Assistência - FASSAAE

Art. 5º Fica criado nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, um Fundo Especial- **FASSAAE**- Fundo de Assistência Social da Autarquia Municipal SAAE, para Atendimento as Famílias de Extrema Vulnerabilidade Econômica, no percentual de 1% (hum por cento) sobre o total arrecadado com a tarifa de água e esgoto da categoria residencial, consumo faturado a partir de 10m³.

§ 1º O Fundo Especial referido no caput do presente artigo tem como objetivo a captação de recursos financeiros a serem aplicados exclusivamente no atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade econômica, através de relatório apresentado pela SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Fundo Especial será arrecado através das contas de água e será calculado em termos percentuais sobre a tarifa de água e esgoto praticada pelo SAAE, tendo validade pelo prazo indeterminado.

§ 3º O percentual incidente sobre as tarifas de água e esgoto, previsto na presente lei, não implica em reajuste tarifário.



Art. 6º Os recursos provenientes do Fundo Especial para atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade econômica, de que trata a presente lei, serão administrados pelo SAAE e contabilizados de maneira destacada a fim de proporcionar a prestação de suas contas, sendo que os recursos serão utilizados para quitar débitos e restabelecer a condição de usuário ativo e isento de corte no sistema de Contas e Consumo da Autarquia Municipal- SAAE.

§ 1º Os recursos oriundos do FASSAAE ficarão a disposição pelo período de 12 (doze) meses, com início sempre no mês de janeiro de cada exercício sendo depositados ou aplicados com segurança em conta específica para esta finalidade, visando a manter o equilíbrio financeiro.

§ 2º A cada final de exercício, 80% (oitenta por cento) do saldo remanescente do fundo, se houver, deverá ser transferido para a conta investimento do SAAE e dará início a um novo período de atuação do FASSAAE.

§ 3º O FASSAAE - terá como base para início da captação dos recursos, sempre o mês de janeiro de cada ano.

§ 4º O FASSAAE poderá receber recursos de fontes externas.

Art. 7º Poderá cadastrar-se para o FASSAAE o usuário residencial que esteja inscrito ou cadastrado como beneficiário nos **Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal** e atenda a pelo menos 01 (um) dos seguintes requisitos:

I - Famílias cadastradas pela SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, que participam de programas do Governo Federal, Estadual e Municipal, que por algum motivo "Grave" não tenham, comprovadamente, através de laudo da Assistência Social, recebidos os recursos;

II- Famílias cuja única fonte de recurso é proveniente de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal;

III- Famílias em que o consumo mensal de água é de no máximo 10m³ para até 06 (seis) membros e máximo de 15m³ para as demais;

IV- Famílias em que a única fonte de renda é proveniente de 01 (um) membro aposentado e este com renda de 01 (um) salário mínimo do Governo Federal, devidamente comprovado através de Laudo da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social;

V- Famílias que se sustentam por um único membro e este esteja acometido por doença grave, devidamente comprovado através de Laudo Médico e pela SMAS- Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º Ficará a cargo da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, o cadastramento e a devida atualização das famílias que demandam ações do FASSAAE.



Art. 9º Ficará a cargo da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, a elaboração e posterior envio para o SAAE, dos respectivos laudos comprobatórios das famílias que necessitam de utilização dos recursos do FASSAAE.

Art. 10 Os laudos enviados pela SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, estarão sujeitos a fiscalização pela Autarquia SAAE, para averiguações quanto ao consumo racional da água, utilização correta da rede coletora de esgoto.

Art. 11 A Autarquia SAAE, na pessoa do servidor responsável pelo FASSAAE, tomará as medidas necessárias para, após aprovação do benefício social, regularizar a situação do usuário junto ao cadastro da Seção de Contas e Consumo.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo FASSAE será designado pelo Diretor do SAAE através de portaria.

Art. 12 O relatório final será enviado a Comissão de Fiscalização e Deliberação do FASSAAE, para posterior análise e aprovação do benefício.

Da Comissão- COFIDE

Art. 13 O cumprimento dos termos da presente Lei será feito por uma **Comissão de Fiscalização e Deliberação - COFIDE**.

§ 1º Os membros desta Comissão serão convidados e indicados a participarem como voluntários, sem qualquer tipo de remuneração ou gratificação.

§ 2º **Não será permitida nenhuma interferência dos membros da COFIDE** nos trabalhos da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como na Autarquia SAAE.

Art. 14 A **COFIDE** será constituída por 05 (cinco) membros com permanência de 03 (três) anos, vedada a sua recondução para o período imediatamente posterior, sendo assim constituída:

I - 01 Representante do Poder Executivo Municipal, através da SMSA - Secretaria Municipal de Assistência Social, indicado pelo Prefeito (a);

II - 01 Representante do Poder Legislativo Municipal, indicado por votação em plenário;

III - 01 Representante do SAAE, indicado pelo Diretor da Autarquia;

IV - 02 Representantes indicados por eleição entre os membros das Associações de Moradores devidamente constituídas na forma da lei.

Art. 15 Entre os membros empossados, será eleito um Presidente e um Relator por um período de 01 (um) ano.



Art. 16 A **COFIDE** terá as seguintes atribuições:

- I - Análise e posterior aprovação dos benefícios concedidos pela **FASSAAE**;
- II - Acompanhamento e fiscalização dos benefícios concedidos pelo **FASSAAE**;
- III - Acompanhamento e fiscalização dos recursos do **FASSAAE**, quanto à verificação dos respectivos depósitos e aplicações financeiras em conta específica na forma da lei;
- IV - Elaboração do relatório e Ata das aprovações dos benefícios e posterior encaminhamento ao SAAE;
- V - Fechamento anual das atividades com a devida verificação das demandas e posterior transferência dos 80% (oitenta por cento) remanescentes dos recursos para a conta investimento do SAAE;

Art. 17 As reuniões da **COFIDE** se darão da seguinte forma:

- I - 01 (uma) vez a cada 15 (quinze) dias, conforme solicitação do SAAE ou da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - 01 (uma) vez a cada 60 (sessenta) dias para elaborar relatório de acompanhamento dos benefícios concedidos e acompanhamento financeiro do **FASSAAE**;
- III - 01 (uma) vez a cada encerramento de exercício para proceder aos devidos fechamentos contábeis, financeiros e encaminhamentos de acordo com a lei.

Art. 17 É expressamente **proibida** a utilização dos recursos do **FASSAAE** para atender qualquer demanda que não esteja prevista na presente lei.

Art. 18 Não se concederá benefícios sem a devida formalização e expedição de laudo por parte da SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, fiscalização da demanda pelo SAAE e posterior aprovação pela **COFIDE**.

Art. 19 A contabilidade do SAAE fará os procedimentos necessários e na forma da lei, para atender a fiscalização a que se submete a Autarquia Municipal.

Art. 20 O relatório anual da **COFIDE** integrará a prestação de contas a cada encerramento de exercício fiscal do SAAE.

Art. 21 Os respectivos relatórios ficarão a disposição da Câmara Municipal, Executivo Municipal, Direção do SAAE, bem como a todas as Associações de Moradores devidamente constituídas na forma da lei.

Do reajuste das Tarifas

Art. 22 Para manter o equilíbrio econômico financeiro da Autarquia e atender os dispositivos desta Lei, fica autorizado o reajuste da tarifa de água e esgoto



sanitário, na ordem de **4,31%**, **conforme IPCA** apurado nos últimos doze meses (acumulado doze meses do exercício 2009), sobre os valores constantes do ANEXO I da presente Lei.

§ 1º O reajuste de que se trata o *caput* deste artigo, incidirá somente na categoria residencial.

§ 2º O reajuste de que se trata o *caput* deste artigo, **não** incidirá aos consumidores que mantiverem consumo medido de água residencial de até 10m³ a título de incentivo a conservação dos mananciais e recursos hídricos.

§ 3º O reajuste de que se trata este artigo, passara há vigorar **30 dias após a publicação da presente Lei**.

§ 4§ O usuário que verificar aumento em sua fatura decorrente de acréscimo anormal de consumo deverá se dirigir ao SAAE até 10 (dez) dias depois do recebimento da conta e requerer inspeção do consumo.

§ 5º A inspeção será realizada pelos servidores do SAAE na presença do usuário, para certificação de vazamento interno.

§ 6º Verificada a hipótese, sem consumo do usuário, o SAAE efetuará a correção das faturas pela média de consumo dos últimos seis meses ficando o usuário responsável pelos reparos necessários para solucionar o vazamento devendo comprovar junto ao SAAE as providências tomadas, sob pena de arcar com o consumo real desta a data do acréscimo.

§ 7º Se o aumento anormal da fatura for decorrente de defeito no hidrômetro, após aferido *in loco* ou enviado à fábrica, o SAAE providenciará a substituição do mesmo sem ônus para o usuário e reprocessará as faturas afetas com base no consumo dos últimos doze meses.

§ 8º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, se as faturas tiverem sido pagas, o SAAE providenciará o desconto proporcional nas próximas faturas.

Art. 23 O pedido de instalação de ramal residencial de água e esgoto será instruído com a prova da propriedade, documentos pessoais do requerente, certidão de quitação do IPTU ou pedido de parcelamento com as prestações pagas.

§ 1º O pedido poderá ser feito por procuração com firma reconhecida.

§ 2º No caso de instalações comerciais, industriais ou semi-industriais, além dos documentos descritos no *caput* deste artigo o requerente apresentará o Alvará de Localização e Funcionamento.



Art. 24 O SAAE poderá instalar mais de um ramal de água e esgoto em um só imóvel, levando-se em conta a necessidade do usuário e as condições operacionais do sistema de água e esgoto sanitário.

Parágrafo único. Nos imóveis que já possuem ligação de água e esgoto, o segundo ramal será deferido mediante requerimento na forma do artigo anterior instruído também com a última via da fatura quitada e do alvará de localização e funcionamento em se tratando de estabelecimento comercial, semi-industrial e industrial.

Art. 25 Prescreve em 5 (cinco) anos contados desta Lei os débitos para com o SAAE não inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 26 Continuam vigentes os dispositivos do Decreto Municipal nº 4.768/2005 que não confrontarem com a presente Lei.

Art. 27 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessárias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Três Pontas, 01 de junho de 2010.

Luciana Ferreira Mendonça
Prefeita Municipal

Makvel Reis Nascimento
Procurador Geral

Afonso José de Carvalho Figueiredo
Diretor do SAAE